



Portal de Legislação do Município de Jari / RS

LEI MUNICIPAL Nº 718, DE 05/07/2005

DISPÕE SOBRE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS EM PROPRIEDADES RURAIS PARTICULARES.

JOÃO HOHEMBERGER DE OLIVEIRA, Prefeito Municipal no uso de suas atribuições legais e de acordo com o [art. 100, da Lei Orgânica Municipal](#), faz saber que a Câmara de Vereadores aprovou e Ele promulga e sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a executar serviços em propriedades rurais particulares com máquinas e caminhões que fazem parte da Secretaria Municipal de Obras Viação e Serviços Públicos da Prefeitura Municipal de Jari.

— **Parágrafo único.** Para ser beneficiado com essa prestação de serviços o proprietário ou arrendatário deverá estar em dia com as suas obrigações junto a Fazenda Municipal.

Art. 2º O valor do serviço será cobrado da seguinte forma:

- **a)** Serviços de retroescavadeira: R\$ 20,00 (vinte reais) por hora/máquina trabalhada;
- **b)** Serviços de trator tipo pá carregadeira: R\$ 25,00 (vinte e cinco reais) por hora/máquina trabalhada;
- **c)** Serviços de motoniveladora: R\$ 30,00 (trinta reais) por hora/máquina trabalhada;
- **d)** Serviços de transporte e carregamento de cargas efetuada por caminhões, de materiais, como: terra/pedra e cascalho ou fração: R\$ 7,00 (sete reais) em distância de até 4 km do local do carregamento até a propriedade do beneficiário; Em distância superiores a 4 km esse valor será acrescido de R\$ 1,00 (um real) por km.

Art. 3º Os valores expressos no artigo anterior serão reajustados anualmente pelos índices de atualização dos tributos municipais.

Art. 4º Os proprietários, arrendatários ou possuidores a qualquer título de imóveis cuja soma forem de até 50 (cinquenta) hectares, serão dispensados do pagamento dos valores da prestação dos referidos serviços e aqueles cuja soma do imóvel ou imóveis for superior a 50 hectares terão que fazer o pagamento pela prestação dos serviços conforme especificado no artigo 2º.

Art. 5º Os serviços cobrados deverão ser pagos até 30 dias após a sua realização.

— **Parágrafo único.** Após esse prazo incidirão sobre os valores devidos juros de mora, atualização monetária e multa na forma da legislação municipal.

Art. 6º Os serviços serão prestados dentro da disponibilidade de máquinas e caminhões, mediante prévio agendamento no setor competente.

— **Parágrafo único.** Os serviços agendados de prestação de serviços previstos nesta lei, em propriedades rurais, que possuírem mais de 105 (cento e cinco) hectares deverão ter autorização legislativa para prestação dos serviços. **(AG)** (parágrafo acrescentado pelo [art. 1º da Lei Municipal nº 724, de 08.08.2005](#))

~~Art. 6º (...)~~

~~— Parágrafo único: Vetado (redação original)~~

Art. 7º Os beneficiários terão direito anual a um limite máximo de 10 (dez) horas/máquina de trabalho.

Art. 8º As estradas de acesso até as residências rurais fazem parte da malha viária do Município, sendo atribuição do Poder Público Municipal a construção e conservação das mesmas com serviços através de máquinas e caminhões da Prefeitura.

Art. 9º A referida prestação de serviços não poderá ser realizada no período de 90 (noventa) dias anteriores e posteriores a realização das eleições municipais, salvo os serviços previstos no [art. 8º da Lei Municipal 718/05](#) e quando o município estiver em estado de emergência ou calamidade pública. **(NR)** (redação estabelecida pelo [art. 1º da Lei Municipal nº 1.106, de 28.07.2008](#))

~~Art. 9º A referida prestação de serviços não poderá ser realizada no período de 90 (noventa) dias anteriores e posteriores a realização das eleições municipais, salvo em caso do Município estar em estado de emergência ou calamidade pública:~~

~~— Parágrafo único: Quando o Município estiver em estado de emergência ou calamidade pública a prestação de serviços será feita de forma gratuita a todos os munícipes que a necessitarem, sem distinção de número de hectares que possuem. (redação original)~~

Art. 10. As despesas decorrentes da presente Lei serão suportados por Crédito Orçamentário Próprio.

Art. 11. Fica revogada a [Lei Municipal 132/98](#), esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

~~GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE JARI, aos cinco dias do mês de julho
de 2005.~~

~~JOÃO HOHEMBERGER DE OLIVEIRA
Prefeito Municipal~~

~~Ari M. de Souza
Secretário da Administração e Planejamento
Registra-se e Publica-se~~

(Revogada pela [Lei Municipal nº 1.349](#), de 24.11.2009)